

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 1/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

TÍTULO:	Regulamento do Plano de Benefícios CD-02 CNPJ nº: 48.307.549/0001-50
CLASSIFICAÇÃO:	Documento Executivo
REFERENCIAL NORMATIVO:	LC 109/2001
ASSUNTO:	Documento que estabelece os direitos e obrigações firmadas entre a empresa patrocinadora e os participantes e assistidos do Plano de Benefício – CD-02, definindo regras e condições que norteiam a relação entre as partes.
ELABORADOR:	Área de Previdência
APROVAÇÃO	REVISÃO 00: Aprovada na 443ª reunião do Conselho Deliberativo, em 31/07/2012. Ofício nº 3515/CGAT/DITEC/PREVIC, 27.9.2012. Portaria nº 552, de 27.9.2012, publicada no DOU em 28.9.2012.
	REVISÃO 01: Aprovada na 502ª reunião do Conselho Deliberativo, em 17/12/2015 e na 510ª reunião do Conselho Deliberativo, em 10/06/2016. Parecer 157/2017/CAL/CGAT/DITEC, de 01/03/2017.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 2/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB Nº. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS	5
SEÇÃO I – DAS PATROCINADORAS	5
SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES	5
SEÇÃO III – DOS ASSISTIDOS	5
SEÇÃO IV – DOS BENEFICIÁRIOS	6
CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO	6
SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO	6
Subseção I – Das Patrocinadoras	6
Subseção II – Dos Participantes	6
Subseção III – Dos Beneficiários	7
SEÇÃO II – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	7
Subseção I – Das Patrocinadoras	7
Subseção II – Dos Participantes	7
Subseção III – Dos Beneficiários	8
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	8
CAPÍTULO VI – DO CUSTEIO	9
SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS	9
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	10
SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DO PLANO	12
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	13
SEÇÃO I – DO ELENCO DE BENEFÍCIOS	13
SEÇÃO II – DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS	13
SEÇÃO III – DA RENDA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA	14
SEÇÃO IV – DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	15
SEÇÃO V – DA RENDA DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	15
SEÇÃO VI – DO ABONO ANUAL	16
SEÇÃO VII – DO BENEFÍCIO POR MORTE	16
SEÇÃO VIII – DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	17
SEÇÃO IX – DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	17
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS	17
SEÇÃO I – DOS CRITÉRIOS GERAIS	17
SEÇÃO II – DO RESGATE	18
SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO	19
SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	19
SEÇÃO V – DA PORTABILIDADE	21
Subseção I – Do Plano Enquanto Plano Originário	21
Subseção II – Do Plano Enquanto Plano Receptor	22
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	22

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 3/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. O Regulamento deste Plano de Benefícios CD-02 observa os dispositivos do Estatuto da **REGIUS** – Sociedade Civil de Previdência Privada, fixa as normas gerais e estabelece os direitos e as obrigações da **REGIUS**, das **Patrocinadoras**, dos **Participantes** e **Assistidos**.

Parágrafo único. O Plano CD-02 está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e será administrado e executado pela **REGIUS** – Sociedade Civil de Previdência Privada.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para o efeito deste Regulamento, os termos relacionados a seguir terão significados conforme definidos neste artigo, a menos que o contexto em que estiverem inseridos indique claramente outro sentido:

I. Abono Anual – Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de renda continuada.

II. Adesão – No caso de empresa, é o momento em que um empregador assina o Convênio de Adesão e passa a ser patrocinador do plano de benefícios. No caso de empregado de patrocinador, é o momento em que este requer a inscrição como **Participante** do plano de benefícios e a **REGIUS** defere o pedido.

III. Assistido – Pessoa física que aderiu, facultativamente, a este Plano de Benefícios que está em gozo de benefício de aposentadoria previsto neste Regulamento


IV. Atuário – É a pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo plano de benefícios, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.

V. Autopatrocínio – Faculdade de o **Participante** manter o valor de sua contribuição, no caso de perda da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

VI. Beneficiário – A pessoa indicada pelo **Participante**, para recebimento do benefício por morte previsto neste Regulamento.

VII. Benefício – Toda e qualquer prestação de cunho previdencial assegurada pelo plano de benefícios aos seus **Participantes** e respectivos **Beneficiários**, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

VIII. Benefício Pleno – Entende-se como sendo o benefício de renda de aposentadoria por tempo de contribuição.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 4/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB Nº. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

IX. Benefício Proporcional Diferido – o instituto que faculta ao **Participante**, em razão da cessação do vínculo empregatício com a **Patrocinadora** e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as regras deste plano.

X. Contribuição – Aporte pecuniário realizado pelas **Patrocinadoras, Participantes e Assistidos** para custear os benefícios oferecidos pelo plano de benefícios.

XI. Contribuição Definida – Modelo de plano cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do **Participante**, inclusive, na fase de percepção dos benefícios.

XII. Convênio de Adesão – Instrumento formal por meio do qual as partes, **Patrocinadoras e Entidade**, pactuam suas obrigações e direitos para o patrocínio, administração e operação de plano de benefícios.

XIII. Elegibilidade – É o conjunto de condições necessárias a percepção dos benefícios previstos neste plano de benefícios.

XIV. Extrato – É o documento que contém as informações relativas à situação do **Participante**, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo IX, contendo os dados e informações advindos de sua participação neste Plano, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria.

XV. Mês de Recálculo – É o mês base para realização do recálculo anual dos benefícios e que, neste Plano, corresponde ao mês de janeiro de cada ano.


XVI. Participante - Pessoa física, com identidade de grupo (vínculo empregatício ou associativo) que adere facultativamente a plano de benefícios visando assegurar-lhe padrão de vida compatível com o experimentado durante a plenitude de sua capacidade laborativa.

XVII. Parecer Atuarial – Opinião fundamentada, emitida pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, envolvendo aspectos técnicos sobre quaisquer eventos que possam trazer impactos sobre os compromissos previdenciais do plano.

XVIII. Período de Diferimento – É o período decorrido entre a data da opção pelo benefício proporcional diferido e a data de início de percepção da renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.

XIX. Plano Originário – É o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do **Participante**, sendo que o Plano de Benefícios CD-02 poderá assumir esta condição quando os seus **Participantes** optarem por portar seus recursos para outro plano.

XX. Plano Receptor – Significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do **Participante**, sendo que o Plano de Benefícios CD-02 assume esta condição quando **Participantes** de outros planos optarem por portar seus recursos para este plano, desde que nele estejam inscritos.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 5/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

XXI. Termo de Opção – É o documento formal, mediante o qual o **Participante** formaliza, perante a **REGIUS**, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo IX deste Regulamento, na forma e no prazo disciplinados pelas normas vigentes.

XXII. Termo de Portabilidade – É o documento formal emitido pela **REGIUS**, que contempla a opção do **Participante** do plano pela portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo IX deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS

Art. 3º. São membros deste Plano de Benefícios:

- I. Patrocinadoras;**
- II. Participantes;**
- III. Assistidos;**
- IV. Beneficiários.**

SEÇÃO I DAS PATROCINADORAS

Art. 4º. São **Patrocinadoras** deste Plano de Benefícios as empresas que a ele tenham aderido por intermédio da assinatura do Convênio de Adesão firmado com a **REGIUS**, observadas as condições previstas no seu Estatuto, bem como normas e dispositivos legais vigentes, pertinentes à matéria.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 5º. São **Participantes** deste Plano de Benefícios os empregados da **Patrocinadora**, que venham a aderir a este Plano na forma do artigo 11 deste Regulamento.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o *caput* os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da **Patrocinadora**.

§ 2º Consideram-se **Participantes Autopatrocinados** aqueles que optarem pelo autopatrocínio disposto nos artigos 52 e seguintes deste Regulamento.

§ 3º Consideram-se **Participantes em Regime Especial** aqueles que optarem pelo benefício proporcional diferido disposto no artigo 56 e seguintes deste Regulamento.

SEÇÃO III DOS ASSISTIDOS

Art. 6º. Consideram-se **Assistidos** aqueles que estiverem recebendo quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 32 deste Regulamento.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 6/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N.º. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

SEÇÃO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º. São **Beneficiários** deste Plano de Benefícios a(s) pessoa(s) física(s) indicada(s) pelo(s) **Participante(s)** ou **Assistido(s)**, nos termos do artigo 12.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Art. 8º. A inscrição dos membros relacionados no artigo 3º, e a manutenção dessa qualidade neste Plano, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Subseção I

Das Patrocinadoras

Art. 9º. A inscrição como **Patrocinadora** deste Plano de Benefícios far-se-á por meio da celebração de Convênio de Adesão referido no artigo 4º e após aprovação pelo órgão governamental competente.

Subseção II

Dos Participantes


Art. 10. Os empregados das **Patrocinadoras BRB-Banco de Brasília S.A. e Regius-Sociedade Civil de Previdência Privada**, inscritos como Participantes Ativos no Plano de Benefícios BD-01 na data do início da vigência deste Regulamento, poderão requerer sua inscrição neste Plano de Benefícios.

Art. 11. A inscrição como **Participante** deste Plano de Benefícios dar-se-á pela homologação, por parte da **REGIUS**, do respectivo pedido.

§ 1º A inscrição referida no *caput* será feita por meio de requerimento formal, em modelo impresso, a ser fornecido pela **REGIUS**.

§ 2º No ato da inscrição o **Participante** apresentará os documentos exigidos pela **REGIUS**, recebendo desta a certificação de sua inscrição neste Plano, cópia do respectivo Regulamento, cópia do Estatuto, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.

§ 3º Os **Participantes** e **Assistidos** deste Plano são obrigados a comunicar à **REGIUS**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais informados no ato de sua inscrição.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 7/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

Subseção III

Dos Beneficiários

Art. 12. O **Participante** ou **Assistido** poderá inscrever qualquer pessoa para figurar como seu **Beneficiário** em relação a este Plano de Benefícios, para fins de recebimento do benefício por morte referido no artigo 47.

§ 1º A inscrição de **Beneficiário(s)** não tem caráter definitivo, podendo o **Participante** ou **Assistido**, a qualquer tempo, excluir ou incluir **Beneficiário(s)**.

§ 2º A inscrição referida no *caput* será feita mediante a apresentação de documento de identificação do(s) **Beneficiário(s)** e pelo preenchimento do requerimento formal, em modelo impresso, a ser fornecido pela **REGIUS**.

§ 3º A inscrição formal do(s) **Beneficiário(s)** é essencial e obrigatória para a obtenção do benefício por morte previsto neste Regulamento.

§ 4º A inscrição como **Beneficiário(s)** deste Plano de Benefícios dar-se-á pela homologação, por parte da **REGIUS**, do respectivo pedido.

Art. 13. Ao **Participante** ou **Assistido** que vier a falecer sem que tenha sido feita a inscrição de **Beneficiário(s)**, aplica-se o disposto no Parágrafo único do artigo 47.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Subseção I

Das Patrocinadoras

Art. 14. O cancelamento da inscrição da **Patrocinadora** deste Plano dar-se-á por intermédio de sua retirada de patrocínio na forma definida no Estatuto da **REGIUS**, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.

Subseção II

Dos Participantes


Art. 15. Perderá a condição de **Participante** aquele que:

I. Falecer;

II. Requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios;

III. Deixar de pagar as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 22 e no § 1º do artigo 56;

IV. Vier a receber o benefício de renda em forma de pagamento único, de acordo com o disposto no artigo 37;

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 8/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

V. Fizer opção pelos institutos de resgate ou portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 51 e 59;

VI. Cessar o vínculo empregatício com a **Patrocinadora** e não optar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do extrato de que trata o artigo 50, por permanecer neste Plano na condição de **Participante Autopatrocinado** ou de **Participante em Regime Especial**, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 50;

VII. Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como **Participante** deste Plano.

§ 1º O **Participante** que tiver cancelada sua inscrição nos termos dos incisos II, III, VI e VII deste artigo, perderá o direito aos benefícios previstos neste Plano, sendo-lhe assegurado tão somente o resgate de contribuições, conforme regras previstas no artigo 51, quando de sua rescisão de contrato de trabalho com a **Patrocinadora**.

§ 2º No caso de **Participante** que cancele a inscrição neste Plano de Benefícios e venha a falecer, sem que tenha efetuado o resgate do valor equivalente às cotas existentes em seu nome, será assegurado ao espólio o resgate das contribuições conforme regras previstas no artigo 51.

§ 3º O cancelamento da inscrição de **Participante**, na forma prevista no inciso III deste artigo, deverá ser precedido de notificação, que estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação, pelo **Participante**, dos valores em atraso, aplicando-se as mesmas penalidades nos termos do artigo 27.

Subseção III

Dos Beneficiários

Art. 16. O cancelamento da inscrição de **Beneficiário(s)** deste Plano dar-se-á:

I. Por solicitação formal do **Participante** ou **Assistido**;

II. Pelo cancelamento da inscrição de **Participante**, ressalvado o caso de falecimento deste;


III. Pelo falecimento do(s) **Beneficiário(s)**.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 17. Entende-se por Salário de Contribuição o valor sobre o qual incidem percentuais de contribuição para este Plano de Benefícios, assim discriminados:

I. Para os **Participantes**, o valor correspondente à soma das parcelas normais de sua remuneração (vencimento padrão, anuênios, função ou atividade gratificada, horas extras habituais, dentre outras), constantes do Plano de Cargos e Salários em vigor praticado pela Patrocinadora ao qual o Participante esteja vinculado e percebida no mês imediatamente anterior à vigência deste Regulamento CD-02, excluindo-se daquela remuneração as parcelas não decorrentes da manutenção do emprego e as que tenham qualquer característica de eventualidade, tais como, substituição ou

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 9/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

interinidade de função ou atividade gratificada, abonos, bônus, participação nos lucros, horas extras, adicional noturno, dentre outras;

II. Para o **Assistido**, será o valor do benefício que estiver percebendo deste Plano de Benefícios.

§1º O Salário de Contribuição previsto no inciso I do *caput* será reajustado anualmente, sempre no mês de setembro de cada ano, com base na variação do IPCA/IBGE verificada nos doze meses que antecedem o mês anterior ao reajuste.

§ 2º. No ano de aprovação deste Regulamento CD-02 pelo órgão governamental competente, o reajuste a que se refere o parágrafo precedente deste artigo, será aplicado integralmente.

§3º As majorações ou reduções de remuneração dos Participantes, posteriores à vigência deste Regulamento CD-02 não integrarão o Salário de Contribuição.

§4º O Participante poderá optar, a seu exclusivo critério, em caráter irrevogável e irretratável, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, por reduzir o valor do seu Salário de Contribuição ao Plano CD-02, sendo o novo valor limitado ao mínimo correspondente às verbas de caráter permanente.

§5º. O de Salário de Contribuição de que trata o inciso I do *caput* fica limitado ao valor de R\$ 16.244,04 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) e será atualizado, em setembro de cada ano, com base na variação do IPCA/IBGE verificada nos doze meses que antecedem o mês anterior ao do reajuste.

§6º. No ano de aprovação deste Regulamento CD-02 pelo órgão governamental competente, o reajuste a que se refere o parágrafo precedente será aplicado de forma proporcional ao período de janeiro a agosto do ano calendário de 2012.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO


Art. 18. Este Plano de Benefícios será custeado por contribuições da **Patrocinadora**, dos **Participantes** e dos **Assistidos**, de acordo com Plano de Custeio fixado.

Art. 19. O Plano de Custeio será elaborado anualmente pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste plano de benefícios e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da **REGIUS** e, posteriormente, da **Patrocinadora**, entrando em vigor conforme data fixada pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Independente do período mencionado no *caput*, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

Art. 20. As **Patrocinadoras** verterão a este **Plano de Benefícios**, relativamente aos **Participantes** nele inscritos, contribuições estabelecidas de acordo com o Plano de Custeio, nas seguintes modalidades:

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 10/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

I. Contribuição Normal Patronal – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, equivalente a contribuição normal do **Participante** e limitada a 6% (seis por cento) do correspondente Salário de Contribuição;

II. Contribuição Facultativa Patronal – Contribuição de caráter eventual e facultativo, cujo valor é definido livremente pela **Patrocinadora**, podendo ser vertido a qualquer tempo, mediante prévia comunicação à **REGIUS**;

III. Contribuição Administrativa Patronal – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, resultante da aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio, sobre as contribuições descritas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único. As contribuições referidas no caput cessarão na data em que o Participante tiver sua inscrição cancelada, cessar o vínculo com a Patrocinadora, ou tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 21. Os **Participantes** verterão a este **Plano de Benefícios** contribuições estabelecidas de acordo com o Plano de Custeio, nas seguintes modalidades:

I. Contribuição Normal do Participante – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, a ser vertida, inclusive, pelo **Participante Autopatrocinado**, cujo valor será correspondente à aplicação de percentual, por ele definido, sobre seu Salário de Contribuição;

II. Contribuição Facultativa do Participante – Contribuição de caráter eventual e facultativo, cujo valor é definido livremente pelo **Participante**, podendo ser vertido em qualquer tempo, mediante prévia comunicação à **REGIUS**;


III. Contribuição Administrativa do Participante – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, devida pelos **Participantes Ativos** e **Participantes Autopatrocinados**, apurada pela aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio sobre as contribuições descritas nos incisos I e II deste artigo.

IV. Contribuição Administrativa do Participante em Regime Especial – Contribuição anual, de caráter obrigatório, apurada pela aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio sobre o saldo do Fundo Individual do Participante. ;

V. Contribuição Administrativa do Assistido – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, resultante da aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio, incidente sobre o valor do benefício percebido;

VI. Recursos Financeiros Portados – Recursos individualmente portados de planos de benefícios administrados por outras Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras.

§ 1º O percentual de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será definido pelo **Participante**, na data de sua inscrição neste Plano, e poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante formalização de pedido junto à Regius- Sociedade Civil de Previdência Privada, com vigência a partir do mês subsequente ao seu deferimento;

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 11/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

§ 2º A definição do percentual de contribuição do **Participante** será feita por meio de formulário específico fornecido pela **REGIUS**;

§ 3º O percentual de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será expresso em números inteiros, não podendo ser inferior a 2 % (dois por cento);

§ 4º Caso não haja alteração do percentual da contribuição nos termos do § 1º deste artigo, será mantido o mesmo percentual aplicado sobre o salário de Contribuição.

Art. 22. Será assegurado ao **Participante**, suspender, a qualquer tempo, sua contribuição normal ao Plano de Benefícios, por um período de até 6 (seis) meses.

§ 1º O requerimento da suspensão, referida no caput, deverá ser formulado por escrito e entregue à **REGIUS** para deferimento.

§ 2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 12 (doze) meses de contribuições normais do **Participante**.

§ 3º O **Participante** que tiver suspensa a cobrança da contribuição normal do **Participante**, terá automaticamente suspensa, pelo mesmo período, a contribuição normal patronal.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. As contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 20 e incisos I, III e V do artigo 21, serão efetuadas mensalmente, inclusive, sobre o 13º salário ou abono anual.

Art. 24. As contribuições da **Patrocinadora** referidas no artigo 20 serão repassadas à **REGIUS**, mediante depósito em conta corrente por esta indicada, até último dia útil de cada mês, exceto a contribuição facultativa da **Patrocinadora** referida no inciso II do artigo 20 que será feita a qualquer tempo.


Art. 25. As contribuições do **Participante**, referidas nos incisos I e III, do artigo 21, serão descontadas na folha de pagamento da **Patrocinadora**, e repassadas à **REGIUS**, na mesma forma e prazo previstos no artigo 24.

§ 1º Os **Participantes Autopatrocinados** devem recolher as contribuições a este Plano diretamente à **REGIUS**, por intermédio de boleto bancário ou outra forma definida pela **REGIUS**, no mesmo prazo previsto no artigo 24.

§ 2º Para o **Participante em Regime Especial** a Contribuição Administrativa referida no inciso IV do artigo 21 será debitada anualmente, conforme percentual estabelecido no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa da Regius de sua conta individual referida no inciso I do artigo 30.

Art. 26. A contribuição referida no inciso V do artigo 21 será descontada diretamente do **Assistido**, pela **REGIUS**, na folha de pagamento dos benefícios.

Art. 27. Em caso de inobservância, por parte da **Patrocinadora**, do prazo estabelecido nos artigos 24 e 25, esta ficará sujeita ao pagamento do valor do débito atualizado monetariamente pela variação

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 12/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB Nº. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

positiva do IPCA/IBGE, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre a dívida, na data do efetivo pagamento.

Art. 28. No caso das importâncias consignadas a favor deste Plano não serem descontadas, na folha de pagamento da **Patrocinadora**, por motivo causado pelo **Participante** ou inadimplidas pelo **Participante Autopatrocinado**, estes ficarão obrigados a recolhê-las diretamente à **REGIUS**, no prazo estabelecido no artigo 25, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 27.

Art. 29. Os recursos referidos nas Seções I e II deste capítulo serão repassados à **REGIUS** ou deduzidos do benefício em percepção, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas nas contas devidas, conforme especificado nos artigos 30 e 31, mediante a conversão destes valores pela cota válida para a data em que estes forem efetivamente pagos à **REGIUS**.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS DO PLANO

Art. 30. Este Plano manterá as Contas constituídas em quantitativo de cotas, denominadas da seguinte forma:

I. Conta Individual do Participante – Conta identificada em nome de cada **Participante**, **Participante Autopatrocinado** e **Participante em Regime Especial**, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pelo **Participante**, conforme incisos I e II do artigo 21, descontadas as contribuições para cobertura das despesas administrativas;


II. Conta Identificada da Patrocinadora – Conta identificada em nome de cada **Participante**, **Participante Autopatrocinado** e **Participante em Regime Especial**, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pela **Patrocinadora**, conforme incisos I e II do artigo 20, descontadas as contribuições para cobertura das despesas administrativas;

III. Conta Individual Portada de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) – Conta identificada em nome de cada **Participante**, **Participante Autopatrocinado** e **Participante em Regime Especial**, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo **Participante**, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EFPC, nos termos da Seção V do Capítulo IX deste Regulamento;

IV. Conta Individual Portada de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) – Conta identificada em nome de cada **Participante**, **Participante Autopatrocinado** e **Participante em Regime Especial**, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo **Participante**, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, nos termos da Seção V do Capítulo IX deste Regulamento;

V. Conta Administrativa – Conta de caráter coletivo, constituída pelos créditos das contribuições administrativas previstas no inciso III do artigo 20, e incisos III, IV e V do artigo 21;

VI. Conta Individual de Benefícios – Conta identificada em nome de cada **Assistido**, constituída na data de concessão das rendas previstas no inciso I do artigo 32, ou em nome do **Participante**, em decorrência de seu falecimento, sendo formada pelo crédito dos recursos acumulados na Conta

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 13/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

Individual do Participante, Conta Identificada da Patrocinadora e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC ou EAPC, e debitada mensalmente do valor da renda assegurada ao **Assistido**, enquanto houver saldo, ou, de uma única vez, pelo pagamento do benefício por morte, na forma prevista neste Regulamento;

VII. Fundo de Reversão – Constituído pela transferência dos recursos não resgatáveis da Conta Identificada da Patrocinadora, resultante da aplicação da regra prevista no § 8º do artigo 51, bem como das multas e atualizações pagas por atraso, pela **Patrocinadora** e pelo **Participante**, nos moldes do artigo 27, tendo como finalidade assegurar coberturas de contingências, ajustes deste Plano de Benefícios, bem como outras finalidades propostas pela Diretoria Executiva, desde que devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **REGIUS**, suportado em parecer do atuário, responsável técnico por este Plano.

Art. 31. A manutenção e movimentação das contas previstas neste capítulo serão feitas sempre em quantidade de cotas devendo, para tanto, o valor a ser creditado ou debitado em cada uma das contas, serem devidamente convertidos em cotas, considerando a cota válida para a data em que houver a movimentação dos recursos, observadas as regras do artigo 62.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 32. Aos **Participantes** e **Beneficiários** deste Plano de Benefícios, desde que devidamente inscritos e habilitados, é assegurado o seguinte elenco de benefícios na respectiva classe:

I. Aos **Participantes**:

- a) Renda de aposentadoria programada;
- b) Renda de aposentadoria por invalidez;
- c) Renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.

II. Aos **Beneficiários**:


Alínea única. Benefício por morte.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 33. Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão suportados pelo saldo existente na Conta Individual de Benefícios e mantidos na forma de rendas mensais, consecutivas, temporárias, conforme previsto neste capítulo.

Art. 34. O benefício por morte será devido na forma de pagamento único, observados os dispositivos deste Regulamento.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 14/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB Nº. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

Art. 35. Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão concedidos mediante requerimento em formulário próprio, fornecido pela REGIUS, ocasião em que o Participante deverá formalizar a sua opção em relação ao tempo para recebimento da renda, que poderá ser de 12 (doze) até 96 (noventa e seis) meses.

§1º Anualmente, até o último dia útil do mês anterior ao estabelecido no artigo 49, o Participante poderá requerer a alteração do prazo de pagamento do benefício, observado o prazo mínimo e máximo estabelecido no caput, bem como o disposto nos artigos 37 e 38 deste Regulamento, sendo que as alterações dar-se-ão no mês subsequente à aprovação de seu pedido.

§2º Quando do pagamento da última parcela da renda de aposentadoria em percepção, conforme prazo definido pelo Participante, nos termos deste artigo, será pago ao Assistido o saldo então existente na respectiva Conta Individual de Benefícios, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano e da Entidade para com o Assistido ou seu(s) Beneficiário(s).

Art. 36. Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão apurados em quantidade de cotas, na data da concessão da respectiva renda, pela divisão do saldo existente na Conta Individual de Benefícios, pelo prazo definido pelo Participante e convertidos, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente, mantendo o valor do benefício apurado em moeda corrente nacional, constante até o mês de recálculo dos benefícios, conforme definido no artigo 49.

Art. 37. Ao Participante cujo benefício de renda, à época da concessão, resulte em valor inicial, expresso em moeda corrente nacional, igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência CD-02 – URCD-02, equivalente a R\$ 375,90, em 2012, a ele será pago a totalidade de cotas existentes, em parcela única, situação em que será configurado o seu desligamento deste Plano, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos ao recebimento de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 38. A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefícios se torne inferior ao valor do benefício pago mensalmente, será devido ao Assistido receber integralmente, o saldo existente na respectiva Conta Individual de Benefício, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano, e da REGIUS, para com o Assistido ou seu(s) Beneficiário(s).

Art. 39. Os benefícios previstos no artigo 32 serão concedidos aos Participantes ou aos Beneficiários que, cumulativamente, os requererem e atenderem às determinações deste Regulamento.


Art. 40. Os valores não prescritos, correspondentes a benefícios não recebidos em vida, pelo Participante ou Assistido, serão pagos, nos termos do artigo 47 deste Regulamento.

Art. 41. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

SEÇÃO III

DA RENDA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 42. A renda de aposentadoria programada consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 36, que será assegurado aos Participantes deste Plano de Benefícios mediante requerimento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 15/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

I. Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;

II. 5 (cinco) anos de vinculação ao presente Plano de Benefícios CD-02;

III. Vinte anos de vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;

IV. Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o tempo de vinculação a este Plano na condição de **Participante Autopatrocinado** será considerado como tempo de vínculo empregatício.

§2º. Será também considerado como tempo de vinculação ao plano e tempo de vínculo empregatício, o período em que o **Assistido** ficou em percepção de renda de aposentadoria por invalidez prevista neste Regulamento.

§3º. Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, será considerado como tempo de vinculação ao Plano de Benefícios CD-02 o tempo de vinculação ao Plano de Benefícios BD-01.

SEÇÃO IV

DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 43. A renda de aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 36, que será assegurado aos **Participantes** deste Plano de Benefícios, mediante requerimento, desde que preenchido os seguintes requisitos:

I. Estar aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social;

II. Tiver completado 12 (doze) meses de vinculação a este Plano de Benefícios.

Art. 44. A **REGIUS** poderá, a qualquer tempo, exigir do **Participante** em gozo do benefício de renda de aposentadoria por invalidez, documento comprobatório da manutenção da condição de aposentado junto ao Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão de pagamento do referido benefício.

Parágrafo único. Caso o **Assistido** tenha o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado pelo Regime Geral de Previdência Social e seja reintegrado aos quadros da **Patrocinadora**, o pagamento da respectiva renda de que trata o artigo 43 será imediatamente suspenso, devendo este retornar a condição de **Participante** do plano, até que tenha cumprido todos os requisitos necessários à concessão da renda de aposentadoria programada.

SEÇÃO V

DA RENDA DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

DIFERIDO

Art. 45. A renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido consiste no pagamento de renda mensal e temporária, que será assegurada aos **Participantes** deste Plano de Benefícios mediante requerimento, desde que preenchido os seguintes requisitos:

I. Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 16/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

II. 5 (cinco) anos de vinculação a este Plano de Benefícios;

III. Tenha optado pelo benefício proporcional diferido ou, que tiver presumida a sua opção por este benefício, quando da cessação do vínculo empregatício com a **Patrocinadora**.

Parágrafo único. Quando do requerimento da renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido, o valor do benefício inicialmente apurado por ocasião da opção por este instituto deverá ser recalculado nos termos do artigo 36, em decorrência de eventuais alterações havidas no saldo da Conta Individual do Participante, ou pela ocorrência de fatos que venham a impactar o seu valor, sucedidos durante o período de diferimento.

SEÇÃO VI

DO ABONO ANUAL

Art. 46. Ao **Participante** em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 32 deste Regulamento, será pago, além da parcela mensal do benefício, em dezembro de cada ano, a título de abono anual, valor idêntico ao do benefício percebido no referido mês.

§ 1º No ano da concessão de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 32 deste Regulamento, o abono anual de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do benefício devido em dezembro, por mês completo de percepção do benefício, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias decorridos do início da vigência do benefício será havida como mês integral.

§ 2º O pagamento do abono anual de que trata este artigo poderá ser realizado em duas parcelas, em datas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo da **REGIUS**.

SEÇÃO VII


DO BENEFÍCIO POR MORTE

Art. 47. Ao conjunto de **Beneficiários** indicado pelo **Participante** ou **Assistido** que vier a falecer, será assegurado, mediante requerimento, o pagamento do benefício por morte, na forma de prestação única e rateado em partes iguais, de acordo com a quantidade de **Beneficiários** habilitados, observadas as seguintes regras:

I. Para o(s) **Beneficiário(s)** de **Assistido**, o benefício por morte corresponderá, na data do falecimento, ao saldo residual existente em nome do **Participante** na Conta Individual de Benefício;

II. Para o(s) **Beneficiário(s)** de **Participante**, o benefício por morte corresponderá, na data do falecimento, ao saldo conforme regra de apuração da Conta Individual de Benefício.

Parágrafo único. Em caso de morte de **Participante** ou **Assistido** sem que haja **Beneficiário(s)** inscrito(s), para o recebimento do benefício por morte, o valor será apurado nos termos dos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, e o benefício correspondente será disponibilizado ao(s) herdeiro(s) mediante apresentação do formal de partilha.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 17/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB Nº. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

SEÇÃO VIII

DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 48. Os benefícios previstos no inciso I do artigo 30 deste Regulamento serão devidos tão logo atingidas as elegibilidades de cada caso específico, desde que requeridos pelo **Participante** e a contar da data do seu deferimento, conforme previsto neste Regulamento, e serão pagos pela **REGIUS até o último dia útil** de cada mês, sendo creditados em conta bancária mantida em nome do **Participante**.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput*, devidos e não pagos, serão atualizados com base na variação da cota patrimonial deste Plano de Benefícios ocorrida no período.

SEÇÃO IX

DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 49. Os valores dos benefícios previstos no inciso I do artigo 32 deste Regulamento serão recalculados anualmente, no mês de janeiro de cada ano, com base no quantitativo de cotas remanescentes na Conta Individual de Benefícios existente em nome do **Assistido**, observado os artigos 35 e seguintes.

Parágrafo único. Caso o percentual de variação da cota patrimonial de que trata o *caput* resulte negativo, os benefícios previstos no *caput*, acompanharão o mesmo critério, mediante redução proporcional do valor pago mensalmente.

CAPÍTULO IX

DOS INSTITUTOS


SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 50. Ao **Participante** que cessar o vínculo empregatício com a **Patrocinadora**, a **REGIUS** fornecerá ao interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo **Participante**, extrato de sua vinculação a este Plano de Benefícios contendo as informações necessárias para subsidiar a formalização de sua opção por um dos institutos previstos neste capítulo, por meio do Termo de Opção fornecido pela **REGIUS**.

§ 1º Na hipótese de questionamento, pelo **Participante**, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* será suspenso até que sejam prestados, pela **REGIUS**, os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Na falta de manifestação escrita do **Participante** no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato a que se refere o *caput*, será presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, observada a carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 18/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N.º. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

SEÇÃO II

DO RESGATE

Art. 51. O resgate é a faculdade assegurada ao **Participante**, que em rompendo o vínculo empregatício com a **Patrocinadora** e não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 32, de sacar, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, à sua escolha, o valor correspondente à totalidade de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, e parcela da Conta Identificada da Patrocinadora, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate, observado o disposto no § 2º do artigo 62.

§ 1º A parcela resgatável da Conta Identificada da Patrocinadora será de 90% do saldo apurado.

§ 2º Por ocasião da opção pelo resgate, será também facultado ao **Participante** realizar o resgate do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, devidamente atualizado de acordo com a variação da cota patrimonial.

§ 3º A opção pelo resgate deverá ser formalizada à **REGIUS**, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 50, por intermédio do Termo de Opção fornecido pela **REGIUS**.

§ 4º Uma vez realizada a opção pelo resgate, por intermédio de assinatura do Termo de Opção, torna-se irreversível a decisão do **Participante** quanto ao instituto escolhido, como também ao período de percepção do total de cotas que lhe é devido, findo o qual configura-se o cancelamento da inscrição do **Participante** e a consequente cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao **Participante** e seu(s) **Beneficiário(s)**, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.


§ 5º As parcelas decorrentes da opção pelo resgate parcelado, serão calculadas em quantitativo de cotas em função da divisão da totalidade de cotas depositadas em nome do **Participante**, na Conta Individual do Participante, e parcela da Conta Identificada da Patrocinadora, acrescido, se for o caso, do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, pelo número de meses por ele definido, conforme disposto no *caput* e atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no § 2º do artigo 62.

§ 6º O pagamento da primeira parcela do resgate, ou da cota única, conforme opção do **Participante**, ocorrerá até o vigésimo dia do mês imediatamente posterior ao da data de assinatura do Termo de Opção, sendo as demais parcelas, caso haja, pagas sempre no vigésimo dia dos meses subsequentes.

§ 7º Na hipótese do cancelamento da inscrição do **Participante**, na forma dos incisos II, III, e VII do artigo 15, o **Participante** somente poderá efetuar o resgate após rescisão de seu contrato de trabalho com a **Patrocinadora** observadas as regras de resgate previstas neste artigo.

§ 8º Os recursos não resgatáveis da Conta Identificada da Patrocinadora, resultante da aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, serão transferidos para o Fundo de Reversão.

§ 9º É vedado o resgate de valores portados, constituídos em planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 19/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

§ 10º Havendo saldo na Conta Individual Portada de EFPC, o **Participante** deverá, antes da efetivação do resgate, dar prévia destinação destes recursos, portando-os para plano de benefícios administrado por outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

SEÇÃO III

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 52. O autopatrocínio é a faculdade de o **Participante** manter-se vinculado a este Plano de Benefícios, no caso de perda da remuneração recebida, para obtenção dos benefícios previstos neste Regulamento, desde que assuma a continuidade do pagamento das contribuições mensais pessoais, que deverão ser alocadas na Conta Individual do Participante.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a **Patrocinadora** deverá ser entendida com uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada à **REGIUS**, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 50, por meio do Termo de Opção fornecido pela **REGIUS**.

Art. 53. As contribuições a serem vertidas pelo **Participante Autopatrocinado** serão devidas a partir da data de cessação do vínculo com a **Patrocinadora** ou da perda da remuneração, na forma e no prazo previstos no § 1º do artigo 25.

Art. 54. Ao **Participante** que tenha optado pelo autopatrocínio será assegurada opção posterior pelo resgate, benefício proporcional diferido ou portabilidade, desde que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 32.

Art. 55. O **Participante Autopatrocinado**, que restabelecer o vínculo com a **Patrocinadora**, poderá optar por regressar à condição anterior de **Participante**, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste Plano de Benefícios até então.


SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 56. O benefício proporcional diferido é a faculdade assegurada ao **Participante** de optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, em razão da cessação do vínculo empregatício com a **Patrocinadora**, antes da aquisição do direito ao benefício pleno e desde que tenha 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios e não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 32.

§ 1º O **Participante** que optar pelo benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a sua opção por este instituto, terá suspenso o pagamento de contribuições no período compreendido entre a data da opção e o início da percepção da renda, salvo àquelas destinadas ao pagamento das despesas administrativas, estabelecidas no Plano de Custeio.

§ 2º O desconto para cobertura das despesas administrativas de que trata o § 1º deste artigo será efetuado da Conta Individual do Participante anualmente.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 20/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

§ 3º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada à **REGIUS**, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 50, por meio do Termo de Opção fornecido pela **REGIUS**.

§ 4º Ao **Participante** que fizer a opção referida no *caput*, lhe será concedido, desde que requerido, a renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido, nos termos do artigo 45.

§ 5º A renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido terá seu valor mensal inicial apurado na data de opção em quantidade de cotas, pela divisão dos saldos acumulados na Conta Individual do Participante, Conta Identificada da Patrocinadora, bem como do saldo da Conta Individual de Recursos Portados de EFPC e de EAPC, se houver, pelo prazo definido pelo **Participante**, nos mesmos moldes do artigo 35, e convertidos, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente, mantendo este valor atualizado durante o período de diferimento pela variação da cota patrimonial, sendo recalculado na data de concessão da renda conforme artigo 36.

§ 6º A renda apurada no parágrafo anterior deve observar como mínimo inicial o valor apurado com base no montante de resgate a que teria direito nesta mesma data, conforme artigo 51, utilizando-se da cota válida para aquela data.


§ 7º A partir da data de opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante, Conta Identificada da Patrocinadora e na Conta Individual de Recursos Portados de EFPC e de EAPC, se houver, serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- a) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da efetiva concessão da renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido;
- b) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da concessão da renda de aposentadoria por invalidez ou benefício por morte, no caso de invalidez ou morte do **Participante**, respectivamente;
- c) Posterior opção pela portabilidade, nos termos da Seção V deste capítulo; ou
- d) Posterior opção pelo resgate, nos termos do artigo 51.

§ 8º O **Participante em Regime Especial** que restabelecer o vínculo com a **Patrocinadora**, poderá optar por regressar à condição anterior de **Participante**, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste Plano até então.

§ 9º No caso de presunção ao benefício proporcional diferido nos termos do § 2º do artigo 50 deste Regulamento, será considerado o prazo mínimo estabelecido no artigo 35 *caput* para fins de percepção do benefício.

Art. 57. Uma vez iniciado o pagamento da renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido, conforme opção prevista no § 3º do artigo 56, o **Participante** poderá alterar a opção quanto ao tempo escolhido para recebimento do benefício, nos moldes do §1º do artigo 35, findo o qual se configura o desligamento do **Participante** e do(s) respectivo(s) **Beneficiário(s)**, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 21/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

Parágrafo único. O **Participante** que optar pelo benefício proporcional diferido e vier a se invalidar na fase de diferimento fará jus a renda de aposentadoria por invalidez, nos mesmos moldes do artigo 43.

Art. 58. Ao **Participante** que tenha optado pelo benefício proporcional diferido e àquele enquadrado na regra do § 2º do artigo 50, desde que não esteja em gozo do benefício previsto nas alíneas “b” ou “c” do inciso I do artigo 32, será assegurada opção posterior pelo resgate ou portabilidade.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Subseção I

Do Plano Enquanto Plano Originário

Art. 59. Ao **Participante** que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 32, será assegurada a portabilidade do direito acumulado neste Plano para outro Plano de Benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora e desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

- I.** Ter cessado o vínculo empregatício com a **Patrocinadora**;
- II.** Ter cumprido carência de 3 (três) anos de vínculo com este Plano de Benefícios.

§ 1º Entende-se por direito acumulado do **Participante**, o valor correspondente ao saldo de cotas depositadas em seu nome na Conta Identificada da Patrocinadora, Conta Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC e de EAPC, apurado na data de cessação das contribuições para este Plano.

§ 2º O montante a ser portado será atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para data do referido pagamento, observado o disposto no § 2º do artigo 62.


§ 3º A portabilidade é de caráter irrevogável e irretratável, e é direito inalienável do **Participante**.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada à **REGIUS**, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 50, por intermédio do Termo de Opção fornecido pela **REGIUS**.

§ 5º Após a opção do **Participante** por este instituto, a **REGIUS** elaborará o **Termo de Portabilidade** a que se refere o inciso XX do artigo 2º e submeterá ao **Participante**, podendo este questionar e apresentar contestação, observados os termos e prazos fixados nas normas vigentes.

§ 6º Finalizado o **Termo de Portabilidade** a **REGIUS** o encaminhará à **Entidade administradora do Plano Receptor no prazo fixado na norma vigente**.

§ 7º A portabilidade do direito acumulado pelo **Participante** implica na cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao **Participante** e a seu(s) **Beneficiário(s)**.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 22/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB N°. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

§ 8º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a portabilidade não caracteriza resgate.

Subseção II

Do Plano Enquanto Plano Receptor

Art. 60. Os recursos oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras para este Plano de Benefícios, serão mantidos na Conta Individual Portada de EFPC ou de EAPC, conforme sua origem, em nome de cada **Participante**, desvinculados dos direitos acumulados neste Plano de benefícios, sendo convertidos, em quantidade de cotas, pelo valor da cota patrimonial vigente na data do seu ingresso neste Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 62.

§ 1º Os quantitativos de cotas creditadas na Conta Individual de Recursos Portados de EAPC ou de EFPC, por ocasião do exercício da portabilidade, serão atualizados pela variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data do crédito dos recursos portados e a data da concessão de benefício por este Plano, da realização de nova portabilidade ou, de resgate, no caso de recurso constituído em Entidade Aberta de Previdência Complementar.

§ 2º Os recursos portados de outros planos de benefícios, têm como destinação a melhoria de benefícios, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade, de acordo com as regras previstas neste Regulamento, permitindo-se, no entanto, serem novamente portados para outros planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que não se aplicará a carência prevista no inciso II do artigo 59.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Entende-se por **Unidade de Referência CD-02 – URR – CD-02**, para os efeitos deste Regulamento, o parâmetro cujo valor é fixado em R\$375,90 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) na data de aprovação do plano, sendo atualizado mensalmente com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Deliberativo da **REGIUS** aprovar alteração do critério de atualização da **Unidade de Referência CD-02 – URR – CD-02**, desde que fundamentado em estudo técnico-atuarial, elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste Plano de Benefícios, e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 62. O valor inicial da cota patrimonial, na data de implantação deste Plano, é de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor da cota patrimonial sofrerá alteração mensal em função da variação do patrimônio deste Plano.

§ 2º Para os desembolsos de recursos previstos neste Plano de Benefícios, tendo a cota patrimonial como referência, será aplicada a defasagem de 10 (dez) dias úteis.

	REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	Página 23/23
	Regulamento do Plano de Benefícios – CD-02 CNPB Nº. 2012.0017-18 Licenciamento Automático	

Art. 63. O custeio administrativo deste Plano não poderá exceder ao valor correspondente à aplicação do percentual máximo estabelecido nas normas legais vigentes sobre os valores das receitas de contribuições dos **Participantes** e das **Patrocinadoras** a este Plano, ou outro critério que venha a ser definido pelo órgão governamental competente.

Art. 64. As contribuições da **Patrocinadora**, os benefícios e as condições contratuais previstos neste Regulamento não integram o contrato de trabalho do **Participante**, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração do **Participante**.

Art. 65. Nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 66. Os critérios de concessão e o elenco de benefícios previsto neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, observada a legislação pertinente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente.

§ 1º Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos **Assistidos**, bem como os direitos dos **Participantes** em condições de receber benefícios por ocasião das modificações das regras.

§ 2º No parágrafo antecedente, não se aplica às contribuições administrativas previstas no Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 67. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **REGIUS**, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.

Art. 68. O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo da **REGIUS**, estando as alterações sujeitas à aprovação do órgão governamental competente, observadas as disposições do Estatuto da **REGIUS**.

Parágrafo único. Em eventuais alterações implementadas no presente Regulamento terão validade e eficácia a partir da data de aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 69. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.